

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**Acórdão nº 17.135**

Sessão do dia 19 de dezembro de 2019.

**RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 18.839**

Recorrente: **QUIMILAR COMÉRCIO E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.**

Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E  
JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**

Relator: Conselheiro **ROBERTO LIRA DE PAULA**

Representante da Fazenda: **RAUL ARARIPE NETO**

***IPTU – LANÇAMENTO DE OFÍCIO***

*O procedimento para revisão de dados cadastrais de imóvel pode iniciar-se de ofício e quando dos autos já constarem elementos suficientes para a referida revisão ficará dispensada a notificação prévia. Neste caso, se as alterações cadastrais efetuadas de ofício vierem a resultar na revisão do lançamento, a ciência de ambos os procedimentos poderá ser feita de forma conjunta, ou seja, a revisão em si e o próprio lançamento. Inteligência do art. 160, §§ 4º e 5º, do Decreto nº 14.602/1996.*

***IPTU – PRESCRIÇÃO***

*O prazo prescricional somente se inicia após a decisão administrativa definitiva. Inteligência do art. 174, do CTN.*

***IPTU – DECADÊNCIA***

*O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Inteligência do art. 173, I, do CTN.*

*Recurso Voluntário improvido. Decisão unânime.*

**IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL  
E TERRITORIAL URBANA**

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**Acórdão nº 17.135**

**R E L A T Ó R I O**

Adoto o relatório da Representação da Fazenda, de fl. 58, que passa a fazer parte integrante do presente.

“Trata-se de recurso interposto por Quimilar Comércio e Serviços Especializados Ltda. em face da decisão do Sr. Coordenador da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários, F/SUBTF/CRJ, que julgou improcedente a impugnação apresentada frente aos lançamentos complementares do IPTU, referentes aos exercícios de 2013 a 2018 (guia 01/2018). O imóvel objeto do imposto está situado na Rua Gal. Correa e Castro, nº 205, Jardim América, inscrito sob o nº 0.349.198-2.

Os lançamentos decorreram de alteração cadastral referente à tipologia e utilização, efetuada por meio do processo nº 04/33.300.872.2017.

Em sua impugnação, a empresa alegou, em resumo, que o Fisco não informou o motivo da revisão de ofício, uma vez que a tipologia e a utilização do imóvel não foram alteradas ao longo dos anos; que o lançamento é descabido, ilegal e arbitrário, pois foi efetuado de forma unilateral pelo ente público, sem notificar o contribuinte quanto à mudança realizada ou a forma como a mesma ocorreu, não se observando os princípios do contraditório e da ampla defesa; que ocorreu a prescrição do crédito tributário referente ao exercício de 2013, conforme disposto no art. 174 do CTN, e que cabe o cancelamento da CDA. A Empresa solicitou a nulidade do processo administrativo que deu origem ao crédito tributário e o cancelamento da guia 01/2018.

Em sua promoção, o órgão lançador informou que a Recorrente deixou de apresentar certidão de ônus reais que comprove a titularidade do imóvel em seu nome e propôs o indeferimento do pedido, por falta de capacidade postulatória.

O Sr. Coordenador da F/SUBTF/CRJ entendeu que a Impugnante possuía capacidade postulatória e julgou a impugnação improcedente. A Autoridade considerou, em síntese, que o art. 160 do Decreto nº 14.602/1996, prevê que o procedimento para revisão de dados cadastrais pode ser iniciado pelo Fisco e que, se já constarem nos autos elementos suficientes para a revisão de ofício, fica dispensada a notificação prévia do contribuinte, podendo a ciência das alterações cadastrais e da respectiva revisão de lançamento ocorrer de forma conjunta; que, por meio de cópia do despacho acostada às fls. 18, a Impugnante foi notificada das alterações cadastrais efetuadas e da emissão da guia 01/2018; que ocorreu a notificação da contribuinte e a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa e que o lançamento observou o prazo decadencial.

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**Acórdão nº 17.135**

Inconformada, a empresa apresentou recurso, repetindo os mesmos argumentos da impugnação. Requer o cancelamento do débito, reafirmando que qualquer mudança na tipologia deve ser realizada após o viés da ampla defesa e contraditório.”

A Representação da Fazenda opinou pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

**V O T O**

Trata-se de recurso interposto por Quimilar Comércio e Serviços Especializados Ltda. em decorrência da decisão exarada pelo Sr. Coordenador da F/SUBTF/CRJ, que julgou improcedente a impugnação apresentada frente aos lançamentos complementares do IPTU, referentes aos exercícios de 2013 a 2018 (guia 01/2018), que decorreram de alteração cadastral referente à tipologia e utilização, efetuada por meio do processo nº 04/33.300.872/2017. O imóvel objeto do imposto, com Inscrição Imobiliária nº 0.349.198-2 está situado na Rua Gal. Correa e Castro, nº 205, Jardim América.

A contribuinte alegou, em resumo, que o Fisco não informou o motivo da revisão de ofício, uma vez que a tipologia e a utilização do imóvel não foram alteradas ao longo dos anos, e, que, sendo assim, o lançamento é descabido, ilegal e arbitrário, pois foi efetuado de forma unilateral pela Prefeitura, não se observando os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Outrossim, entende o Contribuinte que ocorreu a prescrição do crédito tributário referente ao exercício de 2013, conforme disposto no art. 174 do CTN, e que cabe o cancelamento da CDA. A Empresa solicitou a nulidade do processo administrativo que deu origem ao crédito tributário e o cancelamento da guia 01/2018.

Como muito bem registrou o i. Representante da Fazenda, “o recurso se limita a levantar duas teses que costumam ser tratadas como preliminares: 1º) a nulidade do lançamento por cerceamento de defesa, e 2º) a ocorrência de prescrição ou decadência referente ao lançamento complementar referente ao exercício de 2013”.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES

### Acórdão nº 17.135

É certo que um lançamento em si não depende de qualquer procedimento anterior que deva observar os princípios de contraditório e da ampla defesa. A legislação da espécie estabelece que a autoridade lançadora, diante da verificação de uma obrigação tributária não satisfeita, deve realizar o lançamento de imediato, sem necessidade prévia de contraditório. O ato de lançamento de ofício é unilateral.

Somente após a notificação do lançamento é que o contribuinte tem a possibilidade da impugnação, dando-se início a fase contenciosa. Nesta fase o princípio do contraditório no processo administrativo, hoje, muito bem lembrado pela Representação Fazendária, *“elevado a princípio constitucional dentre os direitos e deveres individuais e coletivos, deve ser respeitado”*. O contribuinte, nesta fase, tem amplo direito de se contrapor ao lançamento, expondo todas as suas razões, seja de fato, seja de direito, como assim procedeu o recorrente.

Na situação em tela, o art. 160 do Decreto nº 14.602/1996, estabelece que o procedimento para revisão de dados cadastrais de imóvel pode iniciar de ofício, e, quando dos autos já constarem elementos suficientes para a revisão de ofício ficará dispensada a notificação prévia, e, neste caso, se as alterações cadastrais efetuadas de ofício vierem a resultar na revisão do lançamento, a ciência de ambos os procedimentos poderá ser feita de forma conjunta, ou seja, a revisão em si e o próprio lançamento. Foi o que se deu no presente caso.

Além disso, o Contribuinte alega ter ocorrido a prescrição do crédito tributário referente ao exercício de 2013, conforme disposto no art. 174 do CTN, e que, por isso, caberia o cancelamento da CDA.

Registre-se que a citada prescrição ocorre cinco anos após a constituição definitiva do crédito tributário, ou seja, cinco anos após a conclusão do lançamento. No caso, o lançamento se deu em 2018 e, por ter sido impugnado, está submetido ao contencioso administrativo, podendo ser alterado no decorrer do processo.

Por oportuno, muito bem lembrou o i. Representante Fazendário de que:

Deste modo, só se pode dizer que o crédito em tela estará definitivamente constituído após a última decisão administrativa de que não caiba mais recurso. Logo, se o lançamento ainda não está definitivamente constituído, não há que se falar em inscrição em dívida ativa. Em não havendo inscrição em dívida ativa, não há CDA.

Quanto à uma eventual decadência a que o Contribuinte quis se referir, há que se registrar igualmente a sua impropriedade, posto que, à luz do art. 173, inciso I, do CTN, o prazo decadencial de cinco anos referente ao imposto incidente no exercício de 2013 teve início em 1º de janeiro de 2014, vencendo em 31 de dezembro de 2018. Ora, como o lançamento em discussão foi notificado ainda no exercício de 2018, não há que se arguir, e muito menos acatar, a ocorrência de decadência.

Sendo assim, só me resta NEGAR PROVIMENTO ao presente Recurso Voluntário, mantendo-se incólume a decisão *a quo*.

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**Acórdão nº 17.135**

**A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: **QUIMILAR COMÉRCIO E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.** e Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS.**

Acorda o Conselho de Contribuintes, por unanimidade, negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto do Relator.

Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 2020.

**FERNANDO MIGUEZ BASTOS DA SILVA**  
PRESIDENTE

**ROBERTO LIRA DE PAULA**  
CONSELHEIRO RELATOR